



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 124/24

Luxemburgo, 29 de julho de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-14/23 | Perle

Autorização de residência no território da União Europeia para efeitos de estudos: um Estado-Membro pode indeferir um pedido de autorização abusivo, ainda que não tenha transposto corretamente a diretiva que prevê esta faculdade

A proibição de práticas abusivas constitui um princípio geral do Direito da União, cuja aplicação não depende de um requisito de transposição

Em agosto de 2020, uma cidadã camaronesa apresentou um pedido de visto para estudar na Bélgica. O Estado belga indeferiu este pedido por o projeto de estudos da interessada ser incoerente. O Estado belga considera que, na realidade, o seu pedido de estudos tem outras finalidades por aquela cidadã camaronesa não ter uma real intenção de estudar na Bélgica. A jovem mulher impugnou esta decisão no Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica, tendo este negado provimento ao seu recurso. Em janeiro de 2021, a cidadã camaronesa interpôs novamente recurso, desta vez no Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica.

O Conselho de Estado belga questionou o Tribunal de Justiça a este respeito. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara que a Diretiva relativa à entrada e permanência de nacionais de países terceiros para efeitos, nomeadamente, de estudos ¹ **não se opõe a que um Estado-Membro indefira um pedido de admissão no seu território para efeitos de estudos quando o nacional de um país terceiro tiver apresentado esse pedido sem ter uma intenção real de nele estudar**, embora esse Estado-Membro não tenha transposto a disposição da diretiva que permite indeferir semelhante pedido. Com efeito, **a proibição de práticas abusivas** constitui um princípio geral do Direito da União, sendo que a sua aplicação **não está sujeita a um requisito de transposição**.

Relativamente às circunstâncias que permitem concluir pela natureza abusiva do pedido, o Tribunal de Justiça considera que tal conclusão se deve basear num exame casuístico que compreenda uma apreciação individual de todas as circunstâncias específicas de cada pedido. A este respeito, as autoridades competentes devem proceder a todas as verificações adequadas e exigir as provas necessárias para uma avaliação individual do pedido. O Tribunal de Justiça esclarece que **incoerências no projeto de estudos do requerente também podem constituir uma das circunstâncias que contribuem para constatar que existe uma prática abusiva**, na condição de as incoerências serem manifestas e de serem apreciadas à luz do caso concreto.

Por último, no que se refere a uma questão relacionada com o direito à ação, o Tribunal de Justiça considera que este não se opõe a uma legislação nacional segundo a qual o órgão chamado a pronunciar-se sobre um pedido que contesta a compatibilidade de uma decisão administrativa com o direito da União só é competente para anular esta decisão, não podendo assim alterá-la. Com efeito, para garantir este direito, é suficiente que as autoridades administrativas estejam **vinculadas** pela decisão proferida pelo órgão jurisdicional em causa e que uma nova decisão possa ser tomada **num curto prazo**.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

[O texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva \(UE\) 2016/801](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair*.